



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112637-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante MARIA CRISTINA ROSSI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2112637-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA CRISTINA ROSSI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21780

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pleito para reconhecimento da possibilidade de execução de saldo remanescente após extinção da execução – Sentença extintiva com trânsito em julgado – Extinção da execução que tornam preclusas questões não debatidas anteriormente nos autos – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 711, que assim deliberou: *"Vistos. Com o julgamento de improvimento do recurso do exequente, mantida a sentença de extinção, descabendo qualquer discussão q respeito da obrigação, de tudo já ocorrendo trânsito em julgado, de modo que ocorreu o exaurimento da jurisdição. Deste modo não mais se discute verbas devidas ao polo ativo neste feito a qualquer título, sob pena de se eternizar a demanda, e bem como, colocar em risco a segurança jurídica processual, e bem como a nítida ocorrência da preclusão lógica e consumativa. Cumpra-se como já determinado. Intime-se. Guariba, 24 de março de 2025."*

Pugna o agravante pela reforma da decisão atacada, a fim de que haja possibilidade de execução do saldo remanescente ainda em aberto, saldo este fundamentado na coisa julgada, derivado da atualização monetária e juros sobre o valor da condenação.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Não existe nenhuma razão para prosseguir-se na execução de qualquer quantia que seja nestes autos.

A sentença transitou em julgado em julho de 2022 com a extinção da execução, sendo que não houve apresentação de recurso pelo agravante, restando claro que esta questão acabou preclusa, pois é certo que reconhecidamente houve quitação integral do valor devido.

Por ser deste modo, descabido mesmo o pleito formulado a fls. 709/710, corretamente indeferido nos termos da decisão atacada, que merece, pelo quanto aqui já se expôs, confirmação.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator